



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 12 DE JULHO DE 1996~~

~~Dispõe sobre a Contratação de pessoal por tempo limitado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.~~

~~GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos do Poder Executivo Estadual, Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos presentes nesta lei.~~

~~**Art. 2º** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

- ~~I – combater surtos epidêmicos;~~
- ~~II – fazer recenseamento;~~
- ~~III – atender a situações de calamidade pública;~~
- ~~IV – substituir médico ou admitir professor visitante;~~
- ~~V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;~~
- ~~VI – possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro docente da rede estadual de ensino nas áreas específicas;~~
- ~~VII – atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população; e~~
- ~~VIII – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~**§ 1º** As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

- ~~I nas hipóteses dos incisos I, II e III, enquanto perdure a situação que o autorize;~~
- ~~II nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses; e~~
- ~~III nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII, até doze meses.~~

~~§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~Art. 3º Após o processo regular, inclusive com exposição de motivos fundamentada do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta lei, e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, onde deverá ficar devidamente caracterizado e provado o interesse público de caráter excepcional, o Governador do Estado autorizará, expressamente, a contratação, ou o Secretário de Estado de Administração, por delegação legal.~~

~~Art. 4º É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma desta lei, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis à autoridade contratante.~~

~~Art. 5º Nas contratações de que trata a presente lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 2º, ocasião em que serão aplicados os valores vigentes no respectivo mercado de trabalho.~~

~~Art. 6º O recrutamento de pessoal, para os fins da presente lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, exceto nas hipóteses dos incisos I, III, VI, VII e VIII do art. 2º.~~

~~Parágrafo único. A contratação de pessoal nos casos dos incisos VI e VII do art. 2º poderá ser efetivada à vista de análise de curriculum vitae e entrevista dos candidatos.~~

~~Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:~~

- ~~I pelo término do prazo contratual;~~
 - ~~II a pedido do contratado;~~
 - ~~III por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a~~
- ~~Extinção do contrato.~~

~~IV quando o contratado incorrer em falta disciplinar.~~

~~§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.~~

~~Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:~~

~~I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade; e~~

~~II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.~~

~~Art. 9º As informações relativas ao exercício do contratado constarão de sua ficha cadastral, constituindo-se tal exercício como tempo de serviço público.~~

~~Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, as normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais.~~

~~Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares ns. 33, de 19 de julho de 1991; 43, de 23 de maio de 1994 e a Lei Ordinária n. 1.155, de 7 de julho de 1995.~~

~~Rio Branco, 12 de julho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.~~

~~ORLEIR MESSIAS GAMELI~~

~~Governador do Estado do Acre~~